

Apresentação do trabalho do GT Suínos



MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO

Objetivo

Sustentabilidade

Bem-estar Animal

AMR

Mercados

Segurança jurídica aos produtores

Grupo de Trabalho (Portaria nº 2.876 de 28 de novembro 2018)

ABCS – Associação Brasileira de Criadores de Suínos

ABEGS – Associação Brasileira de Genética de Suínos

ABPA – Associação Brasileira de Proteína Animal

EMBRAPA Suínos e Aves

WAP – World Animal Protection

Coordenação: CBPA/DEPROS/SMC

CBPA
Coordenação de
Boas Práticas
e Bem-estar Animal



Histórico

2008: parceria com EMBRAPA SUÍNOS E AVES

2012: GT transporte

Resolução Contran 675/2017

Material didático em construção

2014: Parceria com ABCS

Cartilhas

Capacitações (+/- 1.000/ano)

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/boas-praticas-e-bem-estar-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animal/LevantamentoMAPA2.pdf>

2016: Diálogos Setoriais

2018: TR IICA: gestação coletiva e maternidade

GT Normativa

CBPA
Coordenação de
Boas Práticas
e Bem-estar Animal







CBPA

Coordenação de
Boas Práticas
e Bem-estar Animal

Gestação

coletiva de matrizes suínas

Boas práticas para o bem-estar na suinocultura

IICA  MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO 



- O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 8171 de 1991 e Decreto 8852 de 2016, o que consta do Processo nº **21000.023952/2018-17**, resolve:
- Art. 1º Estabelecer as boas práticas de manejo nas granjas de suínos de criação comercial, a fim de disciplinar o uso racional da fauna para um sistema de produção sustentável, preservando a saúde e bem-estar únicos.

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta norma, considera-se:

- I - Criação comercial: Todos os sistemas de produção cuja finalidade da operação é gerar renda e ganhos econômicos.
- II - Enriquecimento ambiental: Promover um ambiente diversificado, com uso de materiais e procedimentos adequados, permitindo ao suíno demonstrar o comportamento típico da sua espécie e minimizando os eventos estressantes ao seu redor.
- III - Boas práticas: Procedimentos adotados em todos os elos da cadeia produtiva com o objetivo de agregar valor aos produtos pecuários e promover a saúde e bem-estar únicos.
- IV - Sistema de criação ao ar livre: Sistema em que os animais vivem a maior parte do tempo ao ar livre com alguma autonomia sobre o acesso ao abrigo ou a sombra, mas dependentes dos seres humanos para prover necessidades básicas como alimentos, água e proteção contra predadores. Geralmente os animais são mantidos em piquetes, de acordo com sua fase de produção.
- V - Sistema de criação misto: Sistema em que os animais são mantidos em qualquer combinação de sistemas de produção ao ar livre e em galpão, dependendo do clima ou da fase de produção.
- VI - Sistema de criação em galpão: Sistema em que os animais são mantidos em ambientes fechados e são totalmente dependentes de seres humanos para prover necessidades básicas como alimentos e água. Os sistemas em galpão podem ser totalmente fechados e climatizados ou abertos, dependendo das condições climáticas da região.
- VII - Depopulação: Provocar a morte de um rebanho, ou parte dele, utilizando métodos tecnicamente e cientificamente comprovados, de forma rápida e eficiente, levando-se em consideração o bem-estar dos animais tanto quanto possível, quando em emergências sanitárias, eventos adversos e desastres naturais.
- VIII - Eutanásia: Provocar a morte de um animal de maneira controlada e assistida para alívio da dor ou do sofrimento. O método utilizado para a realização da eutanásia deve ser tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando as orientações da Organização Mundial de Saúde Animal e do Conselho Federal de Medicina Veterinária.
- IX – Comportamento anormal: aquele não presente no repertório comportamental natural da espécie, a exemplo de estereotípias, como sugar umbigo ou orelha.
- X – Contato positivo: contato físico direto entre humano e animal associado com emoções positivas, a exemplo de acariciar, esfregar, tocar com as mãos, coçar e conversar, quando oportuno.



DOS INDICADORES BASEADOS NOS ANIMAIS E NOS AMBIENTES



- Art. 3º O comportamento e saúde dos animais serão monitorados pelo menos duas vezes ao ano, seguindo os indicadores e orientações estabelecidos nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal em seu capítulo de bem-estar nos sistemas de produção de suínos.
- Art. 4º A granja estabelecerá limites apropriados para cada indicador, baseados em literatura científica.
- Art. 5º A granja manterá registro das ações adotadas, dos indicadores monitorados, da frequência de monitoramento e dos limites estabelecidos para cada indicador.
- Parágrafo único. Todos os registros e laudos gerados, bem como os procedimentos adotados e descritos, estarão disponíveis ao Serviço Veterinário Oficial por um período mínimo de 1 ano.
- Art. 6º Se observado o desvio dos limites estabelecidos para algum dos indicadores, medidas corretivas e preventivas serão adotadas.

DOS ALOJAMENTOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

- Art. 7º Os sistemas de criações serão projetados, construídos e regularmente inspecionados e mantidos de forma a reduzir o risco de lesões, doenças ou estresse para os suínos. As instalações permitirão o manejo seguro e a movimentação dos animais.
- Parágrafo único. Instalações climatizadas e automatizadas possuirão sistema de desarme dos equipamentos e ou sistema suplementar de energia para casos de falha de fornecimento.
- Art. 8º. As instalações para alojamento coletivo de suínos permitirão:
 - I - Espaço para que todos animais possam descansar simultaneamente, e cada animal deve conseguir deitar, levantar e se mover livremente;
 - II - Espaço suficiente para acesso à alimentação, água e minimizar interações agonísticas, a exemplo de brigas;
 - III- Para animais abatidos acima de 110kg de peso vivo, a área mínima útil será definida com base na equação alométrica, onde será considerado o peso metabólico dos animais, e a constante k de 0,036, sendo a formula: $k = m^2 / PV^{0,667}$
- Art. 9º. Em casos de visualização de comportamentos anormais, serão tomadas medidas corretivas, a exemplo de aumentar o espaço e ou fornecer enriquecimento ambiental.
- Art. 10. Os comedouros e bebedouros serão construídos, localizados e mantidos de forma a:
 - I - Permitir fácil acesso para todos os animais alojados na área, reduzindo ao máximo a disputa no momento da alimentação;
 - II - Certificar a ausência de arestas cortantes, pontas perfurantes ou outras que possam provocar ferimentos;
 - III - Minimizar sujidades.
- Parágrafo único. É aceito o fornecimento de alimento no piso na área limpa da baia.
- Art. 11. Os pisos serão projetados e mantidos para minimizar os escorregões e as quedas, promover a saúde e reduzir o risco de lesões locomotoras, principalmente nos cascos.



DOS ALOJAMENTOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

- Art. 12. É aceito o uso de piso totalmente ripado desde que o espaçamento utilizado seja uniforme, permita drenagem adequada e ao mesmo tempo proveja sustentação dos membros dos animais, facilitando sua locomoção e evitando lesões no casco.
 - §1º No caso de matrizes alojadas em grupo é necessário dispor de áreas de descanso com piso compacto.
 - §2º Granjas que possuam piso totalmente ripado para gestação coletiva terão prazo de 25 (vinte e cinco) anos para adequação ao parágrafo primeiro deste artigo.
- Art. 13. As densidades na granja serão ajustadas de acordo com as condições ambientais, de manejo e comportamento dos animais. Para utilização das densidades máximas abaixo estipuladas, as granjas comprovarão evolução dos resultados dos indicadores do art. 5º
 - §1º No caso de marrãs em pré-cobertura, em alojamento coletivo, a área útil mínima destinada a cada animal deve ser igual ou superior a 1,30m².
 - §2º No caso de marrãs gestantes, em alojamento coletivo, a área útil mínima destinada a cada animal deve ser igual ou superior a 1,50m².
 - §3º No caso de matrizes gestantes ou vazias, em alojamento coletivo, a área útil mínima destinada a cada animal deve ser igual ou superior a 2,00m².
 - §4º No caso de cachaços adultos, alojados em baias, a área útil mínima destinada a cada animal deve ser igual ou superior a 6m².
 - §5º No caso de leitões de creche, de até 30kg de peso vivo, a área útil destinada a cada animal deve ser igual ou superior a 0,27m².
 - §6º No caso de leitões em creche acima de 30 kg ou recria será atendido o limite máximo de 100kg por 1m².
 - §7º No caso de animais de terminação abatidos com até 110kg de peso vivo, a área útil mínima destinada a cada animal deve ser igual ou superior a 0,9m².
 - §8º Para animais abatidos acima de 110kg de peso vivo, a área mínima útil será definida com base no peso metabólico.
- Art. 14. O manejo do ambiente permitirá e facilitará a renovação constante do ar no interior das instalações, bem como a remoção periódica dos dejetos para evitar o acúmulo de gases tóxicos, a exemplo de amônia e gás carbônico, com acompanhamento dos resultados.
- Art. 15. A instalação permitirá a entrada de luz suficiente para que os suínos possam investigar seus ambientes visualmente, mostrar padrões de comportamento e serem vistos claramente para uma avaliação adequada.
 - §1º Em instalações climatizadas é obrigatória a existência de luz natural.
 - §2º As fontes de luz artificiais devem estar localizadas de modo a não causar desconforto aos animais.
 - §3º Os suínos devem ser expostos a um período mínimo de luz de 8 horas contínuas por dia e um período mínimo de 6 horas contínuas de escuro por dia.

DOS ALOJAMENTOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS



- Art. 16. A exposição de suínos a ruídos súbitos ou altos de forma contínua será minimizada para evitar reações de estresse e medo.
- Art. 17. Os maquinários utilizados e quaisquer outros equipamentos dentro das instalações ou dentro do perímetro interno da granja serão construídos, operados e mantidos de forma a minimizar a emissão de ruídos.
- Art. 18. Em todas as fases de produção haverá uma área reservada onde animais doentes ou feridos possam ser tratados e monitorados, nesta norma denominada área hospital.
- Art. 19. A área hospital será mantida de forma a permitir a fácil observação, o tratamento e recuperação dos animais, provendo os recursos necessários em cada caso.
- Art. 20. As propriedades aplicarão procedimentos para minimizar o estresse térmico por frio ou calor nos animais.
 - §1º Se o risco de estresse por calor ou frio atingir níveis acima da capacidade adaptativa dos animais, as propriedades adotarão ações ou tecnologias que minimizem o desconforto dos animais.
 - §2º Na maternidade, creche e área hospital, as propriedades adotarão sistemas de fornecimento de calor para neonatos, leitões, animais fisicamente comprometidos, a exemplo do uso de piso aquecido, lâmpadas e abrigos.
- Art. 21. Todos os novos projetos de reforma, ampliação ou construção de instalações para matrizes serão executados adotando o sistema de criação em grupo para o alojamento de fêmeas na fase de gestação e cachacos em baias, entrando em vigor na data de publicação desta normativa.
 - § 1º. A manutenção das fêmeas após a cobertura em gaiolas de gestação é tolerada e limitada a 35 dias em sistemas de alojamento individual.
 - § 2º As granjas que utilizam gaiolas de gestação e de alojamento para cachacos terão prazo de 25 (vinte e cinco anos) a partir da publicação desta norma para adaptar suas instalações para a gestação coletiva e baias para machos.
- Art. 22. As gaiolas utilizadas para o manejo reprodutivo, a exemplo de *flushing*, inseminação e intervalo desmame cobertura, serão dimensionadas adequadamente para permitir que as fêmeas:
 - I - Levantem-se e fiquem em repouso sem tocar simultaneamente os dois lados da gaiola;
 - II - Levantem-se sem tocar as barras superiores e laterais da gaiola.
- Art. 23. Na maternidade o uso de gaiolas é tolerado, sendo que as gaiolas atenderão ao disposto no Art. anterior;
- Art. 24. Os embarcadouros nas granjas serão construídos e mantidos de forma a minimizar lesões, escorregões e quedas, facilitando a movimentação dos animais, permitindo um embarque com o mínimo de esforço físico, estresse e relutância.
 - § 1º O uso de elevadores é permitido.
 - § 2º Quando rampas são utilizadas a inclinação será igual ou menor que 25º (vinte e cinco) graus do solo. As granjas terão 10 (dez) anos para adaptação.

DO MANEJO E DA RELAÇÃO HUMANO-ANIMAL

- Art. 25. O produtor rural e demais trabalhadores promoverão contato positivo com os animais, evitando situações desnecessárias de estresse e medo.
- Art. 26. Os suínos serão conduzidos em grupos, respeitando o seu comportamento natural.
 - §1º Exceções serão permitidas em caso de animais a serem isolados do grupo.
 - §2º A condução será iniciada por meio de aproximação calma e facilmente visível para os animais.
 - §3º O tamanho do grupo a ser conduzido será formado de modo a não causar amontoamentos e paradas durante a condução.
- Art. 27. Os equipamentos utilizados na condução de suínos serão de fácil manuseio e leves, a exemplo de lonas, tábuas de manejo, chocalhos, ou outros que não causem dor e lesões nos animais.
 - §1º É vedado o uso de bastões elétricos para condução dos suínos.
 - §2º É proibido condutas agressivas para com os suínos, a exemplo de, mas não se limitando a chutes, arraste de animais conscientes, erguer ou puxar animais pelas orelhas, rabo ou outras partes sensíveis.
- Art. 28. Os suínos só serão contidos durante o tempo necessário para os procedimentos de manejo.
- Parágrafo único. Procedimentos de contenção que provocam dor, a exemplo do cachimbo, serão tolerados apenas com o objetivo de resguardar a integridade do manejador.
- Art. 29. A mistura de lotes em todas as fases será evitada. Porém, quando necessária, será realizada de modo que não cause estresse excessivo entre os animais, sendo adotadas uma ou mais medidas a exemplo de:
 - I - Fornecer palha ou outro material de enriquecimento ambiental na área da mistura;
 - II - Alimentar os suínos antes da mistura de lotes;
 - III - Alimentar no chão na área de mistura;
 - IV - Proporcionar espaço adicional e piso antiderrapante;
 - V - Proporcionar oportunidades de escape e esconderijos de outros suínos, como barreiras visuais;
 - VI - Misturar animais previamente familiarizados sempre que possível;
 - VII - Os animais jovens serão misturados logo após o desmame, se possível;
 - VIII - Não introduzir animais sozinhos a um grupo de animais já estabelecido.
 - IX - A introdução de novos animais a grupos com hierarquia já definida, será feita com o mínimo de três novos indivíduos a adentrar no grupo.

DO MANEJO E DA RELAÇÃO HUMANO-ANIMAL

- Art. 30. A propriedade rural irá dispor de orientação técnica escrita para o período do desmame dos leitões, visando minimizar o estresse nos leitões e nas matrizes.
 - §1º É tolerada uma idade média de 21 dias para o desmame de leitões.
 - §2º Novos projetos ou ampliação de granjas serão projetados para desmame de lote com média de idade de 24 dias ou mais.
 - §3º As granjas que atualmente desmamam leitões com média de idade de 21 dias terão prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta norma, para adaptarem suas instalações para desmame com idade média de 24 dias ou mais.
 - §4º Os leitões recém desmamados serão alojados em locais previamente secos e regularmente limpos.
 - §5º Em caso de erradicação de doença, a critério do Médico Veterinário, é permitido o desmame precoce medicado.
- Art. 31. As matrizes serão transferidas, com o mínimo de dois dias, previamente à data esperada de parto, para habituação ao ambiente de maternidade, sendo considerado:
 - I - O fornecimento de material de enriquecimento adequado ao comportamento de nidificação previamente ao parto.
 - II - As matrizes serão supervisionadas na maternidade de modo a permitir a adoção de medidas imediatas em caso de ocorrências prejudiciais as fêmeas ou leitegadas.
- Art. 32. Os suínos serão avaliados pelo menos uma vez por dia para que seja possível identificar problemas de saúde e bem-estar.
- Parágrafo único. Algumas categorias de animais serão avaliadas com maior frequência, por exemplo matrizes em final de gestação, leitões recém-nascidos, leitões recém-desmamados e suínos recém-misturados, animais em tratamento, entre outros.
- Art. 33. Os suínos identificados como doentes ou feridos receberão tratamento adequado na primeira oportunidade disponível por pessoal capacitado.
- Parágrafo único. Se os trabalhadores da propriedade não puderem fornecer um tratamento adequado, será procurada a orientação de um médico veterinário.



DO MANEJO E DA RELAÇÃO HUMANO-ANIMAL

- Art. 34. Todos os profissionais envolvidos no embarque e desembarque dos animais têm a responsabilidade de respeitar as recomendações técnicas vigentes visando reduzir a incidência de ferimentos e minimizar o sofrimento dos animais.
- Art. 35. Os suínos serão manejados durante o embarque e desembarque, por pessoas capacitadas.
- Art. 36. Os suínos que mostram sinais de dor ou forem considerados não aptos ao transporte não serão embarcados, a exemplo de:
 - I - Animais jovens com umbigo não cicatrizado;
 - II - Matrizes no terço final de gestação ou até 10 dias pós-parto;
 - III - Animais que passaram por procedimentos cirúrgicos nos últimos 10 dias antes do transporte.
 - VI - Animais caquéticos.
 - VII – Animais com fraturas, membros deslocados ou que não conseguem caminhar apoiando os quatro membros.
- Parágrafo único. Animais com lesões, feridas, sinais de dor ou claudicação que impeça o apoio nos quatro membros quando em estação, serão transportados em compartimentos separados e com cuidados específicos visando minimizar os possíveis agravamentos pelo transporte.
- Art. 37. Os reprodutores serão alojados de forma a evitar o isolamento social, sendo permitida a manutenção de contato visual e ou tátil com outros suínos.
- Parágrafo único. Será proporcionado enriquecimento ambiental para os reprodutores.
- Art. 38. Quando utilizado a monta em manequim para coleta de sêmen, os reprodutores serão treinados utilizando apenas condicionamento positivo sob o ponto de vista do animal, sendo proibido o uso de estímulos aversivos.



DOS PROCEDIMENTOS DOLOROSOS

- Art. 39. A imunocastração e castração cirúrgica são métodos aceitos. O procedimento cirúrgico de castração é tolerado quando:
 - I - For recomendação de médico veterinário e realizado por operador capacitados;
 - II - Utilizados equipamentos devidamente mantidos e higienizados;
 - III – Minimizar qualquer dor, angústia e complicações posteriores para o animal;
 - IV - Após 7 dias de idade, somente será realizada com uso de anestesia e analgesia para controle da dor.
 - V - Outros métodos poderão ser aprovados pelo MAPA desde que comprovados os benefícios para os animais e com validação técnico-científica, conforme regulamentado por legislação vigente.
- Parágrafo único. Com relação ao item IV as granjas terão o prazo de 10 (dez) anos a partir da data de publicação desta normativa para utilização de analgesia e anestesia em toda e qualquer castração cirúrgica, independentemente da idade do animal.
- Art. 40. Cirurgias para redução de hérnia escrotal, vasectomia ou outro procedimento não rotineiro, somente serão realizadas com controle da dor, usando anestesia e analgesia prolongada.
- Parágrafo único. No caso de animais não viáveis que necessitem de intervenções cirúrgicas, a exemplo de histerectomia em matrizes para salvamento dos leitões, o animal será induzido a inconsciência imediata previamente ao procedimento.
- Art. 41. O corte da cauda será evitado, e será tolerado quando:
 - I - As medidas de ajuste do manejo e qualidade do ambiente previstas nesta normativa forem adotadas;
 - II - For mutilado apenas o terço final da cauda;
 - III - For recomendação de médico veterinário e realizado por operadores capacitados;
 - IV - Com uso de equipamentos de corte seguido de cauterização, devidamente mantidos e higienizados;
 - V - Realizada de modo que minimize qualquer dor e complicações posteriores para o animal;
 - VI - Após 3 dias de idade somente serão realizadas com uso de anestesia e analgésicos para controle da dor.
- Art. 42. Os métodos de identificação dos animais incluem as mossas, tatuagens de orelha, brincos, *bottons* e microchips.
- Parágrafo único. A mossa, mutilação de partes das orelhas, será proibida após 10 (dez) anos a partir da publicação desta Instrução Normativa.



DOS PROCEDIMENTOS DOLOROSOS



- Art. 43. O procedimento de desbaste dos dentes dos leitões é tolerado quando houver lesão grave do aparelho mamário da matriz ou face dos leitões da leitegada.
 - §1º Respeitando as condições estabelecidas no caput do artigo somente será desbastado o terço final do dente.
 - §2º É proibido o corte de dentes, a exemplo de utilização de alicates.
- Art. 44. O desbaste de presas dos cachaços, quando necessário, somente será realizado por profissional capacitado e com utilização de anestesia e analgesia.
- Art. 45. O procedimento de destrompa somente será tolerado em matrizes alojadas em sistemas ao ar livre e em pastagens, e quando realizada deverá:
 - I - Ser realizado por profissionais capacitados;
 - II - Ser realizado com anestesia e analgésico para controle da dor;
 - III - Com equipamentos devidamente mantidos e higienizados;
 - IV - De modo que minimize qualquer dor, angústia e complicações posteriores para o animal.

DO MANEJO NUTRICIONAL

- Art. 46. Todos os animais receberão quantidades adequadas de alimentos e nutrientes diariamente para permitir que cada suíno:
 - I - Mantenha uma boa saúde;
 - II - Atenda às suas demandas fisiológicas e comportamentais;
 - III - Evite distúrbios metabólicos e nutricionais;
 - VI - Evitem a competição excessiva entre animais.
- Art. 47. Todos os suínos terão acesso permanente a água de boa qualidade, mantida de acordo com a legislação vigente.
- Parágrafo único. Será estabelecido um plano de contingência para o caso de interrupções no fornecimento de água ou contaminação das fontes de água.

CBPA
Coordenação de
Boas Práticas
e Bem-estar Animal



DO ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL

- Art. 48. Os suínos terão acesso à ambiente enriquecido para estimular as atividades de investigação e manipulação e reduzir o comportamento anormal e agonístico.
 - §1º. Serão disponibilizados um ou mais materiais para manipulação a exemplo de, mas não se limitando a, palha, feno, cordas, correntes, madeira, maravalha, borracha, plástico, que não comprometam a saúde dos animais.
 - §2º. Poderão ser utilizados outros recursos adicionais aos materiais de manipulação a exemplo de, mas não se limitando a, estímulos sonoros, visuais e olfativos.
 - §3º. No caso em que as instalações de tratamento de efluentes não suportem os resíduos gerados pelo enriquecimento ambiental, as granjas terão prazo de 25 (vinte e cinco) anos para adequação.





DA SAÚDE DO REBANHO E BIOSSEGURIDADE

- Art. 49. As propriedades que possuem criação comercial de suínos possuirão procedimentos de biosseguridade implementados e compatíveis de acordo com a legislação vigente.

DO MELHORAMENTO GENÉTICO

- Art. 50. O direcionamento dos programas de melhoramento genético de suínos considerará o bem-estar dos suínos, com o objetivo de melhorar o temperamento, viabilidade dos leitões, entre outras características.

DA DEPOPLAÇÃO E EUTANÁSIA

- Art. 51. Os animais doentes ou lesionados serão encaminhados para tratamento ou eutanásia.
- Parágrafo único. O tratamento e o método de eutanásia serão orientados pelo Médico Veterinário.
- Art. 52. Um animal será submetido a eutanásia quando:
 - I – Apresentar caquexia;
 - II - For incapaz de se levantar por conta própria e se recusa a comer ou a beber, não respondendo ao tratamento orientado pelo médico veterinário;
 - IV - Estiver sofrendo com dor severa e debilitante;
 - V - Apresentar fratura;
 - VI – Apresentar lesão da coluna vertebral;
 - VII – Apresentar quadro de infecção múltipla com perda de peso crônica;
 - VIII – Tiver nascimento prematuro, com sobrevivência improvável ou com defeito congênito debilitante;
 - IX – Qualquer outra orientação determinada pelo Médico Veterinário.
- Art. 53. Qualquer método de eutanásia deve resultar em uma perda imediata da consciência, sem dor adicional até a comprovação da morte.
- Art. 54. Para fins de eutanásia e depopulação serão aceitos apenas procedimentos com embasamento científico e conforme orientações da Organização Mundial de Saúde Animal e Conselho Federal de Medicina Veterinária.
- Parágrafo único. Os métodos de depopulação aceitos, somente serão empregados em caso de emergência sanitária ou desastres naturais, conforme orientação do serviço veterinário oficial.
- Art. 55. Imediatamente após a eutanásia ou depopulação os animais serão avaliados para confirmar a morte, previamente ao descarte do cadáver e serão observados minimamente os sinais abaixo:
 - I – Parada respiratória;
 - IV- Olhos vidrados e centralizados;
 - V – Ausência de batimento cardíaco;
 - VI – Pupilas dilatadas.





DO PLANO DE CONTINGÊNCIA

- Art. 56. As agroindústrias e produtores de suínos terão planos de contingência em caso de falha nos sistemas de energia, água e alimentação, bem como desastres naturais e eventos adversos, a fim de não comprometer a saúde e bem-estar dos animais.

DO TREINAMENTO DOS PROFISSIONAIS

- Art. 57. Os suínos serão manejados e mantidos sob o controle de equipes com número suficiente de pessoas, que possuem capacitação e conhecimento necessários para manter o bem-estar e a saúde dos animais.
- Art. 58. Todas as pessoas responsáveis pelos animais serão capacitadas por meio de treinamento formal ou experiência prática de acordo com suas responsabilidades, com atualização bianual dos treinamentos.
- Parágrafo único. A capacitação de trabalhadores na suinocultura incluirá a compreensão do comportamento dos animais e habilidade no manejo, aspectos básicos da nutrição, técnicas de manejo reprodutivo, biossegurança, impactos ambientais, sinais de doença e indicadores de bem-estar animal, como estresse, dor, desconforto e estados mentais positivos.



Planilha com respostas para as sugestões recebidas em consulta pública estão no link:

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/boas-praticas-e-bem-estar-animal/fique-por-dentro>

Encaminhamento:

Departamento/Secretaria

Conjur/SE